



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377920-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado MARCO ANTÔNIO MARTHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2377920-06.2024.8.26.0000

Comarca: Taubaté

Agravante: BANCO BMG S/A

Agravado: MARCO ANTÔNIO MARTHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. INCONFORMISMO DO EXECUTADO. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Insurgência contra decisão que deixou de acolher a impugnação aos honorários do perito contábil. Valor fixado que se mostra adequado e compatível com os serviços a desenvolver, considerando-se a complexidade da matéria.

2. Decisão mantida. **Recurso improvido.**

VOTO N.º 2415

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *cumprimento de sentença*, deixou de acolher impugnação aos honorários do perito contábil.

Inconformada, recorre a parte executada sustentando, em síntese, a excessividade dos valores estimados pelo perito contábil homologados pelo juízo da execução.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 06/08). Ausente resposta.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. A decisão recorrida, exarada em fase de cumprimento de sentença, que fixou em R\$ 3.770, 00 os honorários periciais, conforme estimativa do perito, não merece reparo.

Em que pesem as razões de recurso, o valor mostra-

se adequado e compatível com os serviços a desenvolver, porque condizente com o grau de dificuldade do trabalho no caso concreto. Ademais, como bem delineado na decisão agravada, a Resolução 910/2023 do TJSP é inaplicável, uma vez que os honorários são devidos por parte não assistida pela Defensoria Pública.

Tem-se em conta que os honorários periciais devem ser fixados dentro do princípio da razoabilidade, segundo o arbítrio do magistrado, objetivando a justa e adequada remuneração da atividade profissional. Eventuais alterações do valor arbitrado somente se justificam quando demonstrada, e de forma inequívoca, sua discrepância em violação do princípio da razoabilidade, seja para subestimar ou superestimar os valores. No caso sub judice, não se verifica tal discrepância, a tornar insubsistente a pretensão recursal.

Nesse sentido já decidiu esta Turma Julgadora, fixando honorários de perito contábil em semelhante patamar:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM DEFINIDOS HONORÁRIOS INDICADOS PELO PERITO, DETERMINANDO O JUÍZO SEU DEPOSITO, PELA CASA DE VALORES AGRAVANTE, DO MONTANTE DEFINIDO EM R\$ 7.000,00. – PERÍCIA CONTÁBIL - ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO EXCESSIVA, COM PEDIDO DE REDUÇÃO, DE SORTE A QUE FIQUE COMPATÍVEL COM A REALIDADE, PARA TANTO DEVENDO SER ADOTANDO CRITÉRIO DE EFETIVA RAZOABILIDADE - NATURAL REDUÇÃO DA VERBA REMUNERATÓRIA PARA R\$ 4.000,00, DIANTE DA EXCESSIVA VALORAÇÃO DO TRABALHO A SE DESENVOLVER – NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO”.

(Agravado de Instrumento 2193077-03.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador SIMÕES DE VERGUEIRO, julgado em 14/08/2024)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CELSO A. DE REZENDE
Relator